



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

Ref.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Requerente: Município de Jardinópolis

Assunto: Pedido de Parecer Técnico Jurídico

Processo Administrativo n.º: 33/2023

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS n.º 10/2023

PARECER FINAL 014/2023

Concluída a sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico final.

Antes porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião.

CONCLUSÃO

Por tais argumentos, considerando a decisão da Equipe de Apoio Comissão de Licitações nomeada pelo Decreto n.º 6.290/2022, tendo em vista o estrito cumprimento das Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93, que o processo licitatório n.º 33/2023, na Modalidade Pregão Presencial n.º 10/2023, tendo como objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE AULAS NA ÁREA DA ARTE DESTINADAS PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS SC.**, sendo declarado o seguinte licitante vencedor: **INÊS POLTRONIERI MARIA**, inscrita no CNPJ n.º 21.787.435/0001-06, é nosso parecer no sentido de que o licitante vencedora não atendera a todos os dispositivos constantes na legislação em vigor, em especial a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

Ocorre que, conforme se verifica na documentação anexa ao processo, a Empresa declarada vencedora da licitação não possui atividade compatível com o objeto licitado.

Desprende-se do documento cartão do CNPJ e do Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (fls. 30-32), que atividade principal da empresa é “Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos”- CNAE: 77.21-7-00, tendo como outras atividades-secundárias: Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais – CNAE 77.29-2-02; Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente – CNAE: 93.29-8-99; Campings – CNAE: 55.90-6-02; Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares – CNAE: 56.11-2-03; e Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas – CNAE: 82.30-0-01, sendo que nenhuma das atividades desenvolvidas pela empresa se assemelha com o objeto licitado.

Uma das razões pelas quais a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993) previu a necessidade dos licitantes apresentarem o ato constitutivo, estatuto ou contrato social da empresa, foi a possibilidade da administração pública verificar se o objeto social da empresa é compatível com o produto a ser licitado, de modo a afastar



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

empresas não pertencentes ao ramo (arts. 28 e 29, inciso II) e que não possuam a devida autorização para exercer a atividade, quando for o caso.

Acerca da matéria, o Tribunal de Contas da União deliberou no seguinte sentido: “Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a *compatibilidade* entre o *objeto* do *certame* e as *atividades previstas no contrato social* das empresas licitantes” (Acórdão 66/2014, Relator Augusto Sherman, j.19/03/2014).

Reiterando a decisão, no caso de dispensas de licitação, o TCU manifestou-se nos seguintes termos “nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993”.

Neste mesmo sentido, o inciso II, do art. 29 da Lei 8666.1993, determina que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, **pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual**; [...] (grifo nosso).

Assim, verifica-se que as atividades da empresa licitante vencedora não possuem nenhuma compatibilidade com o objeto licitado - **REALIZAÇÃO DE AULAS NA ÁREA DA ARTES**, estando totalmente em desacordo com as regras previstas no Edital e na Lei 8.666/1993.

Contudo, em análise aos autos, constata-se que o Pregoeiro habilitou a licitante e classificou-a como vencedora do certame, pelo que estamos diante da ocorrência de vício insanável o que automaticamente gera a nulidade dos atos.

Neste mesmo interim, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Acerca do assunto, o artigo 49 da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-lo por ilegalidade**,



de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”(g.n).

§ 1º A anulação do procedimento licitatório **por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei (g.n).

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Verifica-se pela leitura do dispositivo que, havendo ilegalidade, a Administração fica vinculada a proceder a anulação do processo e conseqüentemente induz a do contrato.

O Edital da licitação tem previsão na cláusula 12.2 que possibilita a revogação ou anulação da licitação por ilegalidade:

12.2. A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **ou anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

Tal comando autoriza a Administração Municipal a proceder a anulação do processo licitatório quando constatado vício de legalidade, conforme ocorre no caso concreto, tendo em vista que todas as fases procedimentais já foram exauridas, restando tão somente a homologação do Processo, sendo plenamente passível de anulação.

Por isso, diante da incompatibilidade das atividades da empresa com o objeto licitado e diante da impossibilidade de sanar o vício, tendo em vista que o processo licitatório já encontra-se na fase final de homologação, podemos concluir que houve um erro/vício insanável, que fatalmente culminará na nulidade do processo licitatório.

Neste caso, a Administração Pública deve anular os atos considerados ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do STF, *in verbis* “**Súmula 346.** *A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos*”; e, “**Súmula 473.** *A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivos de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”; não resta outra solução que não a anulação do processo licitatório nº 67/2020 - Tomada de Preços 09/2020 em virtude de estar eivado de vício insanável.

Por fim, constatada a ilegalidade, Administração tem o poder/dever de anular o ato, de ofício e conseqüentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e da boa-fé administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, essa Assessoria Jurídica opina e recomenda pela **ANULAÇÃO** do processo de Licitatório nº33/2023, modalidade “PREGÃO PRESENCIAL- REGISTRO DE PREÇOS nº 10/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e seus parágrafos, garantindo a Licitante Vencedora INÊS POLTRONIERI, o exercício do contraditório e ampla defesa, através de regular Processo Administrativo.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação do processo licitatório, considerando que se trata de ilegalidade em que o Administrador fica vinculado ao disposto na legislação vigente e a análise apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios a Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação do processo e do contrato administrativo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração Superior.

Jardinópolis, 12 de maio de 2023.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
OAB/SC: 41.252